



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

Remessa Oficial nº 0017798-93.2013.815.0011 — 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Autor : Oliveiros de Lima e Silva
Defensor : José Alípio Bezerra de Melo (OAB/PB nº 3.643)
Réu : Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos - STTP
Advogado : Gilberto Aureliano de Lima (OAB/PB nº 9.560)

CONSTITUCIONAL. REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE. PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. GRATUIDADE. NEOPLASIA PROSTÁTICA, INCONTINÊNCIA URINÁRIA, ATROFIA DE NERVO ÓTICO E CARDIOPATIA ISQUÊMICA CRÔNICA. COMPROVAÇÃO. LEI MUNICIPAL Nº 1.636/1987. GARANTIA ESTENDIDA. ARSENAL LEGISLATIVO POSTERIOR. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 7.853/89, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº3.298/99. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

— Restando incontroversa a deficiência do autor, imperioso se torna a aplicação da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, por meio da Lei Federal nº 7.853/89, regulamentada pelo Decreto nº 3.298/99, a qual tem aplicação bem mais abrangente do que a Lei Municipal nº 1.636/87.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima nominados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, **negar provimento à remessa oficial.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Remessa Oficial** oriunda da sentença de fls. 52/55, proferida pelo juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, movida por **Oliveiros de Lima e Silva** contra a **STTP - Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos de Campina Grande**, visando a concessão da gratuidade nos transportes coletivos, por ser portador de neoplasia prostática, incontinência urinária, atrofia de nervo ótico e cardiopatia isquêmica crônica, e em face do pedido da gratuidade lhe ter sido negado.

O juiz de primeiro grau determinou a concessão do benefício de gratuidade no sistema de transporte público de passageiros, através da emissão de carteira específica de isenção, na categoria de deficiente, restando ratificada a medida liminar concedida.

Não houve recurso voluntário (fl. 56v).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da remessa (fls. 61/64).

É o relatório.

VOTO

Depreende-se dos autos que o autor, portador de neoplasia prostática, incontinência urinária, atrofia de nervo ótico e cardiopatia isquêmica crônica, teve negada administrativamente pela STTP - Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos a gratuidade no transporte coletivo público. Em razão disso, moveu a presente Ação de Obrigação de Fazer, requerendo a concessão do benefício.

O juiz de primeiro grau determinou a concessão do benefício de gratuidade no sistema de transporte público de passageiros, através da emissão de carteira específica de isenção, na categoria de deficiente, restando ratificada a medida liminar concedida.

Compulsando os autos, vislumbra-se que, de fato, o autor é portador de neoplasia prostática, incontinência urinária, atrofia de nervo ótico e cardiopatia isquêmica crônica, (fls. 17/24), devendo, portanto, ser considerado portador de necessidades especiais.

Pois bem.

De acordo com o Decreto Federal nº 3.298/99, ao regulamentar a Lei nº 7.853/1989, sobre a Política Nacional para a integração da Pessoa Portadora de Deficiência Física, preconiza no art. 3º, I, a deficiência com sendo "*toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano*"

Nesse contexto, destaca-se a regra do art. 4º do aludido Decreto, que considera portador de deficiência todo aquele que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004).

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 600; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004).

IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de

2004) e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho;

V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

Como visto, a legislação federal, especificamente o Decreto nº 3.298/99, é bem mais abrangente do que a norma municipal, razão pela qual esta não pode conceder a gratuidade nos transportes públicos tão somente aos que possuem dificuldades de locomoção.

A esse respeito, confira a jurisprudência desta Corte:

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DISFUNÇÃO AUDITIVA. DEFICIÊNCIA FÍSICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DO DECRETO FEDERAL Nº 3.298/99. GRATUIDADE NO TRANSPORTE PÚBLICO. LIMITAÇÃO DO BENEFÍCIO APENAS AOS DEFICIENTES COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO. LEI MUNICIPAL Nº 1.636/87. IMPOSSIBILIDADE DA RESTRIÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO.

A Lei Municipal nº 1.636/87 não pode restringir o direito à gratuidade das tarifas de transportes públicos urbanos apenas aos deficientes com dificuldade de locomoção, quando a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, por meio da Lei Federal nº 7.853/89, regulamentada pelo Decreto 3.298/99, é bem mais abrangente. O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00024601620128150011, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 18-12-2015).

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSPORTE GRATUITO MUNICIPAL. PORTADORA DE DOENÇA MENTAL CRÔNICA. ESQUIZOFRENIA. PASSE LIVRE. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DO DECRETO FEDERAL nº 5.296/04 QUE MODIFICOU O DECRETO FEDERAL nº. 3.298/99. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO. - "na verdade, o direito a gratuidade no transporte público não deve estar sujeito apenas a demonstração de dificuldade de locomoção, mas a demonstração de uma enfermidade que se identifique com uma das categorias elencadas na norma acima transcrita, sendo absolutamente legítimo que o ente público que controla o sistema de transporte coletivo, submeta o beneficiário a perícia médica a fim de constatar a permanência da deficiência física alegada, mas não se pode limitar esse benefício apenas e exclusivamente aos que tem dificuldade de locomoção, visto que a finalidade da legislação é a inclusão social, assegurando aos deficientes, principalmente os mais necessitados, o acesso à educação e ao trabalho." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00306756520138150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 05-04-2016).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des. Maria das Graças Moraes Guedes.

Presente ao julgamento a Exma. Ana Cândido Espínola, Promotora de Justiça.

João Pessoa, 25 de outubro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

Apelação Cível nº 0017798-93.2013.815.0011 — 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

RELATÓRIO

Trata-se de **Remessa Oficial** oriunda da sentença de fls. 52/55, proferida pelo juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, movida por **Oliveiros de Lima e Silva** contra a **STTP - Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos de Campina Grande**, visando a concessão da gratuidade nos transportes coletivos, por ser portador de neoplasia prostática, incontinência urinária, atrofia de nervo ótico e cardiopatia isquêmica crônica, e em face do pedido da gratuidade lhe ter sido negado.

O juiz de primeiro grau determinou a concessão do benefício de gratuidade no sistema de transporte público de passageiros, através da emissão de carteira específica de isenção, na categoria de deficiente, restando ratificada a medida liminar concedida.

Não houve recurso voluntário (fl. 56v).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da remessa (fls. 61/64).

É o relatório. Inclua-se em pauta.

João Pessoa, 05 de outubro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR